

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**  
**(Do Sr. Walter Brito Neto)**

Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais e outros recursos naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 6% (seis por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 4% (quatro por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,4% (quatro décimos por cento); e

IV - ouro: 2% (dois por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º .....

.....  
III - 8% (oito por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção ambiental em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério da Saúde, destinado à reforma ou construção de centros de saúde.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2007, a produção de petróleo e gás natural gerou compensações financeiras, referentes a *royalties* e participação especial, de R\$ 14,667 bilhões. Na área mineral, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) arrecadada foi de apenas R\$ 0,547 bilhão. Observa-se, então, que a arrecadação do setor petrolífero foi muito maior que a do setor mineral.

Para minorar essa disparidade, sugere-se que o setor mineral brasileiro passe a pagar uma maior compensação financeira pela exploração dos recursos minerais, a exemplo do que ocorre em outros importantes países mineradores, como a Austrália.

A produção australiana de minério de ferro, em 2005, foi de 261,4 milhões de toneladas, o que representou aproximadamente 17% da produção mundial. Essa produção colocou a Austrália como terceiro maior produtor mundial, tendo à sua frente somente China e Brasil.

Em 2006, 1,9 bilhão de dólares australianos foram pagos a título de *royalties* apenas para o Estado de Western Australia. Desse total, 774 milhões de dólares decorreram da extração de ferro. Observa-se, então, que apenas o minério de ferro produzido em Western Australia, em 2006, gerou *royalties* de cerca de R\$1,2 bilhão. Esse valor é muito maior que os *royalties* decorrentes de toda a produção mineral brasileira, que, nesse mesmo ano, foi de apenas R\$466 milhões.

Propõe-se, então, que a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais no Brasil seja duplicada por meio do aumento proporcional de suas alíquotas.

Sugere-se também que 2% dos recursos da CFEM sejam destinados à reforma e construção de centros de saúde, pois é notória a ausência ou a má conservação desses centros em nosso país.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa apóiem este Projeto de Lei, que tem como objetivo minorar graves distorções hoje existentes na arrecadação e utilização dos recursos da compensação financeira pela exploração mineral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado WALTER BRITO NETO